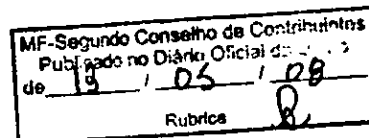




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35301.009230/2006-28
Recurso n°	143.153 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão n°	206-00.480
Sessão de	15 de fevereiro de 2008
Recorrente	ARAÚJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA NO RIO DE JANEIRO NORTE - RJ



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/12/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
INFRAÇÃO.

Se caracteriza em inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade e suscitada; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

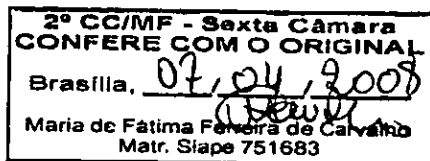
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 24), a autuada deixou de apresentar as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRFP anteriores a 01/2000.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 31/49) onde alega nulidade da autuação, pelo escasso prazo de quinze dias oferecido para apresentação de defesa. Afirma que a autuação deve ser sempre recebida pelo próprio devedor e não terceiros.

Alega que o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN assegura aos contribuintes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de impugnações e recursos administrativos até a decisão final.

Apresenta preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/05/1999.

Afirma que o autuante firmou seu convencimento apenas pela não entrega das GRFS's anteriores a 01/2000, não procurando no próprio banco de dados da Previdência os recolhimentos, que demonstra a arbitrariedade do procedimento fiscal, ao caracterizar sem base legal ou fática, possível diferença de recolhimentos supostamente devidos pela impugnante.

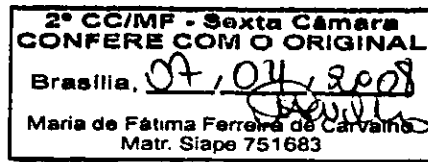
Finaliza com o argumento de que mesmo que se admitisse a existência de uma conduta ilícita da impugnante, seria de se questionar se o fisco poderia declarar, unilateral e arbitrariamente a ineficácia de ato ou negócio jurídico, independente de prévia do Poder Judiciário. Conclui que tal possibilidade só existiria a partir da regulamentação do § único do art. 116 do CTN.

Pela Decisão-Notificação nº 17.402.4/049/2006 (fls. 65/71), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/97), onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em sede de defesa.

Em contra-razões (fls. 106/109), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 (fl. 98). Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A recorrente apresenta como preliminares a nulidade da autuação que deveria ser sempre recebida pelo próprio devedor e não terceiros. A ocorrência de decadência e cerceamento de defesa em razão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa, bem como a ausência de informação de qual norma específica foi dada como infringida.

Quanto à intimação via postal, não há na legislação de regência qualquer determinação de que a mesma só seja considerada se o recebimento da autuação for efetuado pelo próprio devedor. Conforme se verifica no art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, não há previsão nesse sentido.

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II."

No que tange à decadência suscitada, vale dizer que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias está definido no artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Portanto, durante todo o período decadencial previsto na lei, deverá a empresa manter a documentação relacionada à contribuições previdenciárias em ordem e de acordo com as disposições da legislação.

A irrisignação da recorrente a respeito do prazo de quinze dias para apresentação de defesa também não pode ser acolhida como motivo de nulidade da autuação, conforme pretensão da mesma.

O prazo encimado tem previsão em dispositivo de lei vigente no ordenamento jurídico, no caso o § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, rejeito todas as preliminares apresentadas.

No mérito, a única alegação apresentada pela recorrente é que a auditoria fiscal poderia ter efetuado pesquisa no banco de dados da Previdência para comprovar os recolhimentos.

Quanto à tal alegação cumpre dizer que a recorrente não foi notificada pela não confecção e entrega das GRFP, mas pela não apresentação de documentos solicitados durante a ação fiscal. Portanto, o fato de, eventualmente, constar no banco de dados do órgão as GRFP em nada favorece a recorrente no que tange à presente autuação.

A recorrente também faz alegações a respeito da possibilidade de a auditoria fiscal desconsiderar negócios jurídicos, que segundo à mesma só poderia ocorrer após a regulamentação do § único do art. 116 do CTN.

Entendo que tais alegações são impertinentes ao caso em testilha, uma vez que não houve a desconsideração de qualquer negócio jurídico por parte da auditoria fiscal.

Assim, diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA